

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rovi9gaa  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 371/2023  Protocolo nº 734/2023  Processo nº 692/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Assegura a estudante da rede pública estadual de ensino, em caso de mudança de domicílio motivada por violência doméstica ou familiar, o direito de transferir-se para unidade de ensino mais próxima da nova residência, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado a estudante da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso, em caso de mudança de domicílio motivada por ocorrência de violência doméstica ou familiar contra si, sua mãe ou sua representante legal, o direito de transferir-se para unidade de ensino mais próxima da nova residência, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Para exercício do direito de que trata esta lei, a vaga na unidade de ensino mais próxima da nova residência estará disponível, a qualquer momento, por solicitação do estudante, se maior de idade, ou, se menor de idade, de sua mãe ou sua representante legal, mediante a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

I – registro de ocorrência policial com a informação da data, do local e do autor da violência a que se refere o art. 1º;

II – termo de decisão judicial que concedeu medida protetiva, se houver.

Art. 3º Serão mantidos em sigilo quaisquer dados referentes às crianças e aos adolescentes atendidos por esta Lei, sendo permitido seu uso apenas para procedimentos administrativos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA



A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. Diversas providências vêm sendo tomadas para diminuir todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Nesse contexto, um grande avanço foi a aprovação da Lei Maria da Penha, que regula e organiza ações de atenção e proteção à mulher.

A importância da escola no enfrentamento da violência doméstica e familiar fica ainda mais evidente quando se considera que crianças e adolescentes têm contato diário e prolongado com ela e com seus profissionais e quando se coloca que, em grande parte dos casos, ela se constitui na única fonte de proteção, especialmente para as crianças e adolescentes que têm familiares como agressores e não encontram, em outros membros da família, a confiança e o apoio necessários à revelação da violência.

Segundo o projeto Relógios da Violência do Instituto Maria da Penha (IMP), a cada 7,2 segundos uma mulher sofre agressão física no Brasil. Outro dado mostra que uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de COVID, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A presente proposição legislativa visa dar prioridade na ocupação de vagas nas escolas públicas do Estado às crianças e adolescentes cujas mães se encontrem em situação de violência doméstica ou familiar.

Acreditamos que este projeto proporcionará uma chance de recomeço e uma possibilidade de reestruturação da vida destas mães e de seus filhos, que precisam lutar para afastar-se de seus agressores e nem sempre encontravam vagas em escolas próximas ao local onde escolhiam para recomeçar suas vidas.

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual